

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.415, DE 2021

Apensados: PL nº 1.951/2022, PL nº 711/2023, PL nº 3.692/2023 e PL nº 1.419/2024

Altera a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, que torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil, para instituir a obrigatoriedade de realização anual de visitas técnicas nos estabelecimentos que especifica.

Autor: Deputado FRANCISCO JR.

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 3.415, de 2021, principal, pretende alterar a Lei nº 13.772, de 2018, que “torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil”, para inserir dispositivo que obriga as secretarias de educação dos entes federais subnacionais a visita técnica anual para fiscalizar o cumprimento da referida Lei, bem como impor, como condição para autorização de funcionamento de estabelecimentos públicos e para sua renovação, a apresentação do certificado anual de promoção da capacitação nela disposta.

Encontram-se apensadas quatro proposições. O primeiro projeto de lei apensado, de nº 1.951, de 2022, de autoria do Deputado Ney Leprovost, pretende alterar a mesma Lei, tendo como objetivo principal



determinar que, em cada escola, haja pelo menos um funcionário capacitado para a prestação de primeiros socorros.

O segundo projeto de lei apensado, de nº 711, de 2023, de autoria do Deputado Fábio Macedo, busca também alterar a mesma Lei, para acrescentar dispositivos voltados aos primeiros socorros em saúde mental e ao atendimento psicossocial dos integrantes da comunidade escolar.

O terceiro projeto de lei apensado, de nº 3.692, de 2023, de autoria do Deputado Guilherme Boulos, dispõe sobre a oferta de cursos de capacitação para docentes da educação voltados para a promoção da saúde mental e emocional nas escolas. Lista também os objetivos da iniciativa e as competências das instâncias federadas para sua implementação, em regime de colaboração.

O quarto projeto de lei apensado, de nº 1.419, de 2024, de autoria do Deputado Dr. Benjamim, também propõe alteração da Lei nº 13.772, de 2018, para incluir dispositivo que obriga a abordagem de conteúdos voltados para atendimento à obstrução de vias aéreas e emergências no diabetes tipo 1, nos cursos da capacitação em primeiros socorros.

Os projetos obedecem ao regime ordinário de tramitação, sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões. Conforme despacho de 11 de novembro de 2021, relativo à proposição principal, encontram-se distribuídos, para análise de mérito, pela Comissão de Educação e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos no âmbito desta Comissão de Educação.

II - VOTO DO RELATOR

Todas as iniciativas merecem, preliminarmente, comentário positivo, na medida em que estão voltadas para a atenção à saúde no ambiente escolar. Cabe, porém, examiná-las detidamente sobre as disposições



específicas que propõem, à luz da legislação já existente, especialmente a Lei nº 13.722, de 2018, que ao menos três dos projetos pretendem alterar.

No que se refere ao projeto de lei nº 3.415, de 2021, embora seja obrigação do órgão responsável pelo sistema de ensino fiscalizar o cumprimento da Lei, pode ser oportuna a inserção do dispositivo que trata da sua verificação anual. Quanto à penalização pelo descumprimento da norma, ela já se encontra prevista no art. 4º da Lei.

O primeiro projeto de lei apensado, de nº 1.951, de 2022, introduz disposição adequada, ao propor a existência de pelo menos um funcionário capacitado para a prestação de primeiros socorros. Cabe, porém, prever a presença de profissional com esse perfil em cada turno escolar.

O segundo projeto de lei apensado, de nº 711, de 2023, propõe oportunamente a atenção aos cuidados com a saúde mental de estudantes e profissionais da educação.

O terceiro projeto de lei apensado, de nº 3.692, de 2023, embora com estrutura diferente, também está voltado para a saúde mental e emocional dos integrantes da comunidade escolar.

O último projeto de lei apensado, de nº 1.419, de 2024, tem foco mais específico, detalhando dois conteúdos obrigatórios para os cursos de primeiros socorros: engasgo e emergências de diabetes 1. Ainda que inegavelmente questões muito relevantes de risco à saúde, há também outros conteúdos fundamentais para tais cursos, não cabendo relacioná-los na sua integralidade no texto da Lei.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação dos projetos de lei nº 3.415, de 2021, nº 711, de 2023, e nº 1.951, de 2022 e nº 3.692, de 2023, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição do projeto de lei nº 1.419, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado SIDNEY LEITE
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.415, DE 2021, Nº 711, DE 2023, Nº 1.951, DE 2022 E Nº 3.692, DE 2023

Altera a Lei nº 13.722, de 2018, que torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil, para dispor sobre a fiscalização anual de suas disposições e incluir cuidados relativos à saúde mental e socioemocional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública, por meio dos respectivos sistemas de ensino, e os estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil da rede privada deverão capacitar professores e funcionários em noções de primeiros socorros e em cuidados relativos à saúde mental e socioemocional dos integrantes da comunidade escolar.

§ 2º A quantidade de profissionais capacitados em cada estabelecimento de ensino ou de recreação será definida em regulamento, guardada a proporção com o tamanho do corpo de professores e funcionários ou com o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes no estabelecimento, devendo haver pelo menos um profissional capacitado em cada turno de funcionamento do estabelecimento.



Art. 2º Os cursos de primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso dos estabelecimentos públicos, e por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados, e têm por objetivo capacitar os professores e os funcionários para:

I - identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível;

II - promover o acolhimento inicial e sigiloso dos alunos, dos professores e dos funcionários em sofrimento mental ou com transtorno mental, e encaminhá-los ao atendimento especializado.

.....

Art. 3º-A. O órgão competente do sistema de ensino fiscalizará anualmente o cumprimento do disposto nesta Lei nos estabelecimentos de ensino da rede pública e da rede privada.

.....

Art. 5º Os estabelecimentos de ensino de que trata esta Lei deverão estar integrados à rede de atenção de urgência e emergência assim como à rede de atenção psicossocial de sua região e estabelecer fluxo de encaminhamento para uma unidade de saúde de referência.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado SIDNEY LEITE
Relator

2024-11681

